



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.906185/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-01.016 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MONTICAL REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL.

DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento, como no caso, os dados da escrita fiscal do contribuinte, para a comprovação da existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/11/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 19/11/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por EDUARDO DE ANDRADE

Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matozinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo da DCOMP nº 41433.74643.300104.1.3.04-8670, pela qual se pretende o reconhecimento do direito creditório representado por pagamento indevido ou a maior, decorrente de pagamento de CSLL (código de receita 6012) relativo ao período de apuração de 09/2003, para utilização na quitação de débito tributário relativo à Cofins, período de apuração de 12/2003, no valor de R\$ 188,91.

No despacho decisório eletrônico, emitido em 25/05/2009, a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, sob a fundamentação de inexistência do crédito informado, haja vista que o pagamento referente ao DARF discriminado na DCOMP havia sido integralmente utilizado para a quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados na declaração, conforme segue:

Características do DARF:

Período de Apuração: 30/09/2003

Código de Receita: 6012

Valor Total do DARF: R\$ 10.564,43

Data de Arrecadação: 31/10/2003

Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF:

Número do Pagamento: 1500986311

Valor Original Total: R\$ 10.564,43

Débito: Db cód 6012 PA 30/09/2003

Valor Original Utilizado: R\$ 10.564,43

Cientificado da decisão proferida pela DRF/Goiânia em 01/06/2009, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 30/06/2009, alegando ter ocorrido um equívoco no ato de preenchimento da DCTF correspondente. Alega ter informado o valor do pagamento como se devido fosse, e que somente percebeu o erro com a ciência do aludido despacho decisório. Acrescenta, ainda, que procedeu à retificação da DCTF, informando um valor devido de R\$ 7.395,10 e por conseguinte, possuir um direito creditório de R\$ 3.169,33.

Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade interposta, com consequente cancelamento do despacho denegatório contestado.

A 2ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade, alegando basicamente o seguinte:

- no caso em tela, o interessado alega que cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF, visto que informou como contribuição devida o valor do pagamento efetuado. O despacho denegatório, por sua vez, fundamenta seu entendimento no fato de que tal pagamento estava totalmente alocado para a quitação do débito informado em DCTF, relativo ao mesmo período de apuração.

- para o deslinde do litígio, vale registrar que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei 5.172/66 (CTN), e que, para

a fruição de tal direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo seja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do art. 170 do CTN.

- com o advento do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, e art. 17 da Lei nº 10.833/03, instituiu-se a matriz legal que estabelece as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

- nesse sentido, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o interessado alega possuir atendem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo incumbência do contribuinte comprovar a existência de direito creditório em seu favor.

- no caso, o requerente informou como origem do crédito da DCOMP pretendo pagamento a maior efetuado por meio de DARF, no valor de R\$ 10.564,43, visto que o valor devido no período seria R\$ 7.395,10. Destaque-se que a utilização do suposto crédito, no valor de R\$ 3.158,24, foi pleiteada em quatro DCOMP, a saber: 40415.47333.171103.1.3.04-8022 (R\$ 1.923,33), 31373.95884.171103.1.3.04-4143 (R\$ 996,80), 41433.74643.300104.1.3.04-8670 (R\$ 188,91) e 36698.26243.140404.1.3.04-2776 (R\$ 49,20).

- ocorre que, cientificado da inexistência do alegado crédito por meio do primeiro despacho denegatório emitido, referente ao processo nº 10120.900033/2008-12, relativo à DCOMP 40415.47333.171103.1.3.04-8022, o interessado apresentou uma DCTF retificadora (após, portanto, a ciência da referida decisão administrativa), em que foi reduzido o débito declarado anteriormente.

- porém, a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF).

- nesse sentido, a IN SRF nº 255/2002, vigente para os fatos geradores ocorridos em 2003, estipulava que:

Documento de origem 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/11/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente

em 19/11/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por EDUAR

DO DE ANDRADE

Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.” (g.n.o)

- nesse contexto, eventual retificação dos valores antes informados em DCTF, procedida pelo interessado ou de ofício, devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte, uma vez que, na fase contenciosa, a retificação da DCTF, por si só, não se mostra suficiente para comprovar as alegações do requerente.

- contudo, não se encontram acostados aos presentes autos, e tampouco aos autos do processo nº 10120.900033/2008-12, relativo à primeira DCOMP analisada, cópias da escrita contábil e fiscal do interessado, hábeis para demonstrar a ocorrência do pagamento indevido e necessários para a formação da convicção do julgador quanto à ocorrência efetiva do erro invocado no preenchimento da DCTF primitiva.

- não custa lembrar que, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os parágrafos que regulam o contraditório ao despacho decisório que não homologar a compensação, incluídos pela Lei nº 10.833, de 2003, determinam que:

“ Art. 74 (...)

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

- em outras palavras, à manifestação de inconformidade interposta à DRJ, são aplicáveis, *mutadis mutandis*, as mesmas condicionantes legais estabelecidas pelo Decreto nº 70.235, de 1972, em relação à impugnação interposta contra a formalização de exigência de crédito tributário, disciplinadas no art. 16 do mencionado diploma, a saber:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

- tendo sido a DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, não obstante sua data de transmissão ser anterior à ciência da decisão administrativa constante destes autos, e não tendo a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo trazido qualquer prova documental que proporcione respaldo às alegações expostas, não há reparo a fazer no despacho decisório atacado.

Cientificado do Acórdão da DRJ/BSB em 01/08/2011 apresentou, tempestivamente, em 31/08/2011, Recurso Voluntário e documentos de fls. 50/80, reiterando os argumentos utilizados em sede de impugnação.

Cumprе esclarecer que, apesar de o contribuinte ter protocolado na ARF/Rio Verde/GO o recurso voluntário em 31/08/2011, tal recurso foi recebido nesta equipe EAT-6/SEORT/DRF/GOI somente em 27/09/2011, data em que já havia sido lavrado o Termo de Perempção e emitida Carta Cobrança e respectivo DARF. Diante dessa situação o referido Termo de Perempção, Carta Cobrança e DARF foram excluídos, conforme Termo de Desentranhamento à fl. 81.

Foi informada a data da ciência passando o processo para a situação “Em Julgamento Recurso Voluntário” e o processo 10120.906675/2009-06, que controla o débito, para: “Em Julgamento Recurso (crédito)”, conforme extrato do processo de fl. 83.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque, dele tomo conhecimento.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei 5.172/66 (CTN), e que, para a fruição de tal direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo seja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do art. 170 do CTN.

Com o advento do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu-se a matriz legal que estabelece as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a tributos sob a administração da SRF do Brasil (RFB), norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada.

Assim cabe à autoridade administrativa verificar se os alegados créditos atendem às premissas firmadas na legislação e o contribuinte comprovar a existência de direito creditório em seu favor. No caso concreto, o requerente informou como origem do crédito da DCOMP pretendo pagamento a maior efetuado por meio de DARF, no valor de R\$ 10.564,43, visto que o valor devido no período seria R\$ 7.395,10.

A utilização do crédito, no valor de R\$ 3.158,24, foi pleiteada em quatro DCOMP, a saber:

- 1- 40415.47333.171103.1.3.04-8022 (R\$ 1.923,33);
- 2- 31373.95884.171103.1.3.04-4143 (R\$ 996,80);
- 3- 41433.74643.300104.1.3.04-8670 (R\$ 188,91); e,
- 4- 36698.26243.140404.1.3.04-2776 (R\$ 49,20).

Ocorre que o Contribuinte foi cientificado da inexistência do alegado crédito por meio do primeiro despacho denegatório emitido, relativo à DCOMP 41433.74643.300104.1.3.04-8670, e só então apresentou DCTF retificadora (após, portanto, a ciência da referida decisão administrativa), em que reduziu o débito declarado anteriormente, razão porque a DRJ indeferiu o pleito.

Entendeu a DRJ que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva de crédito tributário, e a IN SRF nº 255/2002, vigente para os fatos geradores ocorridos em 2003, estipulava no §2º, II do art. 9º que “não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições, em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, e a retificação da DCTF, por si só, não se mostra suficiente para comprovar as alegações do requerente.

Eventual retificação dos valores antes informados em DCTF, procedida pelo interessado devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte, no caso dos autos se encontram acostados aos presentes autos, todas as cópias da escrita contábil e fiscal do interessado hábeis para demonstrar a ocorrência do pagamento indevido e necessário para a formação da convicção do julgador quanto à ocorrência do erro invocado no preenchimento da DCTF primitiva.

Em obediência ao princípio da verdade material, uma vez que o Contribuinte trouxe a DCTF retificadora (fls.15/25), o DARF, o Balncete, o Diário, o Lalur e Balncete Analítico, ou seja, todos os elementos de prova que comprovam a existência do direito creditório decorrente do pagamento a maior, é de se admitir a retificação dos valores confessados em DCTF, mesmo que depois do despacho decisório.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator